

PROCESSO: 20223000600080  
RECURSO: OFÍCIO N.º 072/2023  
RECORRENTE: ADRIANO DA SILVA WALTER  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 0324/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## **1.0 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Auto de Infração.**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“A DSF nº20223700600417 designou a veriff. de possível pessoa interposta quanto a empresa E CAPPATTO. Podendo lavrar o auto de infração respectivo, responsabilizando o sucessor, nos termos do Art. 133 do CTN e demais normas vigentes. Diante do fato, após estudos e análises ficou constatado que a empresa ADRIANO DA SILVA WALTER (IE 6175147) sucedeu a empresa baixada E CAPPATTO (IE 4756061). Considerando que não cumpriram a NOTIF. Fisconforme, e agiram de má-fé. Utilizado o levantamento de todas as entradas e saídas (01/2018-08/2021), e estoque físico levantado em 01/07/2021, conforme planilhas anexas. Da apuração restou comprovado a manutenção de mercadorias em estoque sem o documento fiscal ou saída sem nota fiscal, infringindo o Art. 58 da Lei 688/96 e Art. 84 e 86 do Anexo XIII e Incisos V e VI do Art. 9 do Anexo VIII, ambos do Decreto 22.721/2018 e Art. 133 do CTN, combinado com o Art. 77, inc. VII, alínea “e”, item “2”, da Lei 688/96. DETALHE DO CÁLCULO DO IMPOSTO NO RELATÓRIO FISCAL.”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal é a dos artigos 58, da Lei 688/96, 84 e 86 do Anexo XIII e 9.º, V e VI, do Anexo VIII, todos do RICMS/RO. A multa está prevista no artigo 77, VII, “e”, 2, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 376.605,99.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

### **1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.**

Auto de infração lavrado no dia 01/12/2022. Atribuída responsabilidade solidária ao senhor Elias Cappatto, CPF: |

Designação de Serviço Fiscal – DSF 20223700600417, gerada no dia 19/10/2022, para continuidade na análise do processo 20220060009364, sobre possível interposta pessoa e real proprietário do estabelecimento do processo 20210060010649 E-CAPPATO.

Relatório Fiscal n.º 2021006293 (fls. 09 a 24).

Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado no dia 01/07/2021, intimado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais/contábeis.

Termo de Contagem Física de Mercadorias de Posse do Estabelecimento (fls. 26).

Relatório Fiscal Circunstanciado (fls. 69 a 84).

E CAPPATTO COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI – ME, representada pelo seu gerente ELIAS CAPPATTO, que teve contra si atribuída responsabilidade solidária no auto de infração, apresentou Defesa Administrativa, nos seguintes termos: (i) O proprietário trocou de ramo de atuação, passou a trabalhar no comércio de minérios. (ii) A empresa foi baixada, não vendida ou transferida, como aduz o Fisco, e, portanto, não há que se falar em sucessão. Afirma que a empresa Adriano da Silva Walter não tem qualquer relação com a empresa E CAPPATTO. (iii) Afirma que a notificação não tem esteio tributário e a multa aplicada resulta em enriquecimento ilícito. (iv) O auto de infração é nulo por deixar de relacionar todas as notas fiscais objeto da ação fiscal, resultando em apuração de valores indevido, eis que o Fisco auferiu valores aleatórios, e, por consequência, cerceando o direito de defesa do sujeito passivo. (v) A notificação não descreve como deveria a legislação ser aplicada na correção monetária e juros para cálculo das multas, acarretando novamente em cerceamento de defesa (fls. 89 a 157)

Sujeito Passivo apresentou Defesa Administrativa, replica as razões da Defesa apresentada pela empresa E CAPPATTO COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI – ME, e sustenta as seguintes razões: (i) O ICMS cobrado não foi gerado pelo sujeito passivo, que foi devidamente inscrita na JUCER em 08/11/2021, sendo a cobrança ilíquida e incerta. (ii) O sujeito passivo trabalha com máquinas e equipamentos na modalidade Contrato de Consignação, recebe apenas comissão/corretagem, não compra máquinas e equipamentos.

Proferida a Decisão Nulo n.º 2023/1/31/TATE/SEFIN, fundamenta: As operações não foram realizadas pelo sujeito passivo e o Fisco não demonstrou a origem e documentos fiscais que amparam a autuação. Aponta que a dívida foi reconhecida através do FISCONFOME pela empresa em sucedida, gerando dívida ativa em seu desfavor. Entende que não há prova nos autos que a empresa autuada assumiu a atividade da empresa anterior. Afasta a responsabilidade solidária atribuída ao senhor Elias Cappatto. Entende que o sujeito passivo não realizou

operação sujeita à exigência tributária. Entende que há ilegitimidade passiva da empresa autuada. Julgou Nulo o auto de infração.

Manifestação Fiscal do Autor do Feito, contrária a Decisão Nulo n.º 2023/1/31/TATE/SEFIN, rechaça as razões da decisão de primeira instância, reafirmando o exposto no Relatório Fiscal e no caso da manutenção do entendimento pela nulidade por falta de emissão da DFE, sugere a aplicação do §6.º, do artigo 132 da Lei 688/96, para emissão da DFE e convalidação dos atos. Manifesta-se pela procedência do auto de infração.

Intimado o sujeito passivo da Decisão de Primeira Instância, ciência tácita na data de 27/04/2023.

Sujeito Passivo apresentou Contestação a Manifestação Fiscal do Autor do Feito, discorre acerca da ilegalidade da denúncia anônima e reafirma as razões da defesa.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo autuado por manter em estoque mercadorias sem o documento fiscal. Imputado ao sujeito passivo sucessão presumida da empresa E CAPPATTO, já baixada.

### **2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.**

A autuação teve início em razão da denúncia anônima 20210400000061, a partir da qual, foi realizada diligência para apurar a comercialização de máquinas agrícolas sem documento fiscal ou contrato de consignação pela empresa Rodimaq/Adriano (págs. 04 e 06).

O sujeito passivo iniciou suas atividades em 08/11/2021 (pág. 203).

O Fisco pretende o reconhecimento da sucessão da empresa E CAPPATTO (IE 4756061) em relação ao sujeito passivo (Adriano da Silva Walter), pois constatou elementos para suportar essa sucessão, como fotografias do estabelecimento (págs. 36 e 37) e o sujeito passivo ter reconhecido de forma parcial o débito com benefício REFAZ ICMS. Entende que houve a continuação da atividade empresarial, com o mesmo estoque, nicho e clientes.

Para fundamentar a cobrança, cita o art. 133 do Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou

profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

Pois bem, em análise aos documentos carreados nos autos, verifico que o sujeito passivo (Adriano Walter), realizou o aluguel do prédio em que realiza a sua atividade comercial da senhora Sandra \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_, conforme consta no Contrato de Locação (pág. 209), não foi demonstrado relação cruzada entre o sujeito passivo, a empresa E CAPPATTO (ou seu proprietário) e a senhora Sandra de Ávila, aspecto que considero benéfico ao contribuinte.

Consta relação da compra de veículos pela empresa E CAPPATTO (em tese sucedida) (páginas 152, 153, 157 e 159), tendo adquirido mais de um tipo de máquina agrícola no ano de 2020 e início do ano de 2021.

Consta ainda nos autos, instrumento particular firmado entre o senhor Adriano da Silva Walter (aqui na condição de pessoa física), com o senhor Edilson \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_, pelo qual o senhor Adriano adquire um veículo Dodge RAM 2500, contudo, a aquisição foi para si (pessoa física), e em momento anterior à constituição de sua empresa. (páginas 155 e 156).

Neste sentido, entendo que o Fisco não logrou comprovar a sucessão empresarial entre as empresas E CAPPATTO e ADRIANO DA SILVA WALTER (sujeito passivo). Ainda que tenha demonstrado nos autos elementos que possam apontar indício da sucessão empresarial (fotografias), esta não foi substancialmente comprovada.

Para tanto, entendo que se aplica ao caso o princípio *in dubio pro reo*, considerando a impossibilidade de afirmar a existência da sucessão comercial/empresarial, deve ser julgado contrário ao interesse da Fazenda Pública o presente auto de infração.

Neste mesmo sentido, tenho por destacar que foi apresentado pelo contribuinte sucedido denúncia espontânea, reconheceu a dívida, tendo realizado o parcelamento do imposto devido sobre o estoque irregular de mercadoria, e, portanto, é de se reconhecer a total improcedente da persecução fiscal.

Ante a ausência de comprovação da sucessão comercial, tenho por reconhecer a **ilegitimidade passiva** da empresa ADRIANO DA SILVA WALTER para compor o polo passivo do presente processo administrativo.

Afasto a responsabilidade atribuída ao senhor Elias Cappatto.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **NULA** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 376.605,99.

É como voto.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20223000600080  
**RECURSO** : OFÍCIO N.º 072/2023  
**RECORRENTE** : ADRIANO DA SILVA WALTER  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : N° 0324/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 085/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – MANTER EM ESTOQUE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL – NULIDADE – O presente lançamento de ofício deve ser desconstituído, porque o contribuinte sucedido apresentou denúncia espontânea reconhecendo a dívida e realizando o parcelamento do imposto devido sobre o estoque irregular. Desnecessária a caracterização da sucessão empresarial, ilegitimidade do sujeito passivo. Infração ilidida. Auto de Infração Nulo. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 20 de maio de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator